

ACÓRDAO Nº. 56.397
(Processo nº. 2003/51713-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 014/2001, firmados entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA e a SECULT.

Responsável: Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheiros NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES e CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 178, § 1º, do RITCE-PA).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica pela devolução do valor conveniado;

2-Multas ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual e pela intempestividade.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2003/51713-3.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SECULT 014/2001.

Valor: R\$10.000,00 (Dez mil reais).

Objeto: Projeto: “Apoio financeiro às ações culturais desenvolvidas pela Associação, especificamente despesas com a programação da festa do çairé em Alter-do-Chão, município de Santarém”.

Responsável: Joel Antônio Pereira Coelho.

Procedência: Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa.

Trata-se do Processo nº. 2003/51.713-3 de Tomada de Contas, referente ao convênio nº. 014/2001 firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Cultura do Pará - SECULT e a Associação Folclórica do Boto Cor-de-Rosa, representada pelo Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, cujo objeto discriminava o “apoio financeiro às ações culturais desenvolvidas pela Associação, especificamente despesas com a programação da festa do çairé em Alter-do-Chão, município de Santarém”, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) do erário estadual.

A Secretaria de Controle Externo - 5ª CCG (fls. 144/147), informou o equívoco com o nome do responsável na instauração da Tomada de Contas, que erroneamente foi chamado de José Antônio Ferreira Coelho, quando o correto seria Joel



Antônio Pereira Coelho, o que ocasionou a nulidade de toda a instrução processual, uma vez que, o real responsável não fora citado nem notificado para o julgamento que gerou o Acórdão nº.49.911 (fls.121/122) condenando-o a devolver recursos aos cofres Públicos Estaduais.

Ato contínuo, o Acórdão nº.51.562 (fls.142/142v), proferido pelo pleno deste Tribunal, desconstituiu o Acórdão nº.49.911 (fls.121/122) que havia condenado o Responsável com erro em seu nome. A decisão teve por objetivo corrigir junto a Secretaria do TCE-PA o nome do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e reabrir a instrução processual, para que desta vez, o responsável fosse comunicado de todos os atos processuais.

Citado o responsável, não apresentou defesa.

A Secretaria de Controle Externo - 5ª CCG, após análise documental, emitiu relatório técnico complementar II (fls. 189/192), opinando pela irregularidade das contas do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho com a devolução do valor de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) ao Erário Estadual, devidamente corrigido a partir de 20.09.2001, sujeitando-se a aplicação de multa regimental. Sugeriu, ainda, aplicação de multa ao senhor Paulo Roberto Chaves Fernandes (ex. Secretário da SECULT).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 195/199) da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Patrick Bezerra Mesquita, manifestou-se em parecer pela irregularidade das contas do responsável, com a devolução parcial dos recursos repassados no valor de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, com a aplicação de multa regimental. Sugeriu, ainda, a responsabilidade solidária pelo débito do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, bem como pela citação da última para garantir o contraditório e ampla defesa. Ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes (ex. Secretário da SECULT) a expedição de quitação da multa imposta em razão da resolução 13.989/TCE-PA, haja vista ter ocorrido seu pagamento.

Citada a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, não apresentou defesa.

A Secretaria de Controle Externo – 5ª CCG, emitiu relatório técnico complementar III, opinando pela responsabilidade solidária do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, em relação ao debito apontado no valor de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20.09.2001. Ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, deixou de sugerir a aplicação de multa, uma vez que, a mesma já foi recolhida, conforme documento anexado (fls.128).

Por fim, o Ministério Público de Contas (fls. 225) da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Patrick Bezerra Mesquita, ratificou na íntegra o parecer emitido anteriormente (fls.195/199).

É o relatório.

VOTO:

Por todo o exposto nos autos de Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 014/2001 firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Cultura do Pará - SECULT e a Associação Folclórica do Boto Cor-de-Rosa à época representado pelo Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) do erário



estadual, cujo relatório técnico (fls.48) apontou o valor R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) em serviços não executados.

A clara evidência de todos esses elementos, agrega-se a ciência do interessado que, mesmo tendo conhecimento da necessidade de prestar contas, o fez intempestivamente e fora dos parâmetros exigidos por esta Corte de Contas, comprovando a sua omissão dolosa, atraindo a aplicação da alínea “a” do inciso III, do art.158 do RITCE

O repasse dos cofres Públicos Estaduais fora no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) cujo objeto discriminava o “apoio financeiro às ações culturais desenvolvidas pela Associação, especificamente despesas com a programação da festa do çairé em Alter-do-Chão, município de Santarém”.

O dano ao erário corresponde ao percentual de 61,11% da glosa repassada no convênio nº. 014/2001, uma vez que o Relatório técnico (fls.48) emitido pela 6ª CCE apontou o débito de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) do objeto conveniado. Deste modo, enquadra-se no inciso III, “b”, “c” e “d” do artigo 158 desta Corte de Contas.

É inegável a responsabilidade solidária do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, uma vez que a aplicação parcial de recursos públicos configura desvio de finalidade, portanto, desprovidos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Nesta senda, certo de meu convencimento, voto pela IRREGULARIDADE das contas, imputando, solidariamente, ao Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO e a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA, o débito de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20.09.2001 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “a”, “b”, “c”, e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Levando-se em conta a gravidade da infração, a extensão do dano ao erário Estadual, a culpa do responsável, e, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, aplico ao Responsável JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Multa Regimental no percentual de 10% do valor do débito apontado, ou seja, R\$-611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos), conforme dispõe o art. 242 do RITCE.

Aplico ainda, multa regimental no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas, nos moldes do art. 243, III, “b” do RITCE.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES : Declaro-me impedido de votar.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Abstenho-me de votar.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: De acordo com o voto do Relator.

Voto Divergente da Exma. Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS

LOPES:

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n.º 014/2001, celebrado entre a SECULT e a Associação Folclórica Boto Cor-De-Rosa, cujo objeto foi apoiar a festa do Çairé, em Alter-do-Chão, Santarém/PA (fls. 01).

Ao final da nova instrução processual, nos termos determinados pelo Acórdão TCE/PA n.º 51.562/2012 (fls. 142), a 5ª Controladoria (fls. 221/223) sugere a irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, Presidente, CPF 437.632.112-87, solidariamente, com a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, CNPJ 03.171.504/0001-62, ficando submetidos a devolver a quantia de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de juros e atualização monetária a partir de 20.09.2001, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea “d”, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas na LO-TCE/PA (Ato 81/2012), no art. 83, inciso III e no RI-TCE/PA art. 243, inciso I, alínea “c”, ressaltando a possibilidade de aplicação de norma mais benéfica (art. 283, Ato n.º 63/2012).

Consta às fls. 195/199, parecer ministerial pela rejeição das contas, nos moldes apontados pela 5ª CCG.

Foi anexado aos autos (fls. 128) comprovante de pagamento da multa aplicada ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, por meio do Acórdão n.º 49.911/2012 (fls. 121/122).

Considerando que o Acórdão n.º 49.911/2012 (fls. 121/122) foi anulado pelo Acórdão n.º 51.562/2012 (fls. 142), para se evitar a ocorrência de dupla punição para um mesmo fato jurídico – ausência do laudo conclusivo – não foi aplicada nova multa ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes.

Prosseguida a instrução processual e observadas as formalidades legais, o feito foi levado a julgamento na sessão plenária do dia 14.02.2016, oportunidade em que o Ilustre Conselheiro Relator julgou as presentes contas irregulares, declarando solidariamente responsáveis Joel Antônio Pereira Coelho e a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa em débito para com o erário estadual na importância de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), e aplicar ao seu responsável as multas nos valores de R\$ 611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos), pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

É o relatório.

VOTO:

Com a devida vênia, em que pese o elevado senso de justiça e acerto técnico contido no Voto do mui Digno Conselheiro Relator, divirjo parcialmente do mesmo, pois, ainda que consubstanciado em judiciosa e bem estruturada linha de raciocínio – como de costume – entendo que, no caso concreto em exame, a responsabilidade solidária da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, pode ser afastada.

De fato, não há dúvida quanto à possibilidade de adoção do instituto da responsabilidade solidária no âmbito do controle externo efetuado pelos Tribunais de Contas, no caso de ocorrência de dano ao erário. Nesse sentido, a Lei Orgânica deste TCE/PA prevê expressamente, em várias passagens, a utilização daquele instituto (art. 6º, VI; art. 45; art. 50, § 1º e art. 89, I). Da mesma forma, o Regimento Interno (art. 7º, VI; art. 109, inciso II; art. 149, § 1º; art. 161; art. 209, § único; art. 241, § único; art. 252, §



único e art. 273, § 4º).

Por outro lado, a aplicação da responsabilização solidária, ainda que seja regra geral, quando aplicada à seara do controle do emprego dos recursos públicos – uma vez que tais recursos são extraídos compulsoriamente da população por meio das formas de exação permitidas em lei – pode ser balizada por uma escala de princípios jurídicos, a fim de se adequar aquele instituto a cada caso concreto.

Assim, por exemplo, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União dispondo sobre a mitigação da aplicação da responsabilidade solidária, como podemos ver em alguns enunciados daquela Corte de Contas Federal, senão vejamos:

“Para se estabelecer a responsabilidade solidária, deve ser avaliada a gradação da culpa, levando-se em consideração subordinação, interesse, gravidade, significância ou pertinência da ação ou ato para o resultado prejuízo. Além disso, a culpa precisa ser individualizada de forma proporcional e na medida dos atos de responsabilidade de cada agente.” (Acórdão 2337/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ).

“Os dirigentes de ONG respondem pessoalmente por irregularidades ocorridas na gestão de recursos de convênio, devendo ser analisada em cada caso a responsabilidade solidária da entidade, a qual deverá ser excluída se restar devidamente comprovado que ela não se beneficiou diretamente do desvio de finalidade apurado.” (Acórdão 2675/2009-Plenário | Relator: ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO).

“A responsabilidade solidária só surge da lei, do contrato ou da prática de ato ilícito. No âmbito da legislação que rege os processos desta Corte, o inciso I do art. 12 da Lei nº. 8.443/92 dispõe que o Relator, verificada irregularidade nas contas, fixará a responsabilidade, que poderá ser individual ou solidária.” (Acórdão 67/2003-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

A idéia de proporcionalidade aplicada a um contexto específico também é adotada pelo Regimento Interno do TCE/PA, especialmente em caso de aplicação de alguma penalidade, como, por exemplo, a aplicação de multas. Nesta esteira, aduz o artigo 245 do RI-TCE/PA que: *“na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.”*

No caso em questão, em que pese a ausência de parte da documentação comprobatória da despesa, pelo que consta dos autos, observa-se que a despesa foi realizada de acordo com o objeto conveniado; ou seja, pode-se inferir que, a priori, ocorreu falha na prestação de contas; não havendo indícios comprovados nos autos da prática de atos de gestão ilícitos dolosos, de cunho essencialmente penais, a indicar a ocorrência de fraude, suficientes a atrair, também, a responsabilização da própria pessoa jurídica de direito privado; apesar de não ser um requisito para tanto.

Ademais, a responsabilização solidária de associações – como é o caso – deve sempre ser realizada com cautela a se evitar, o quanto possível, a eventual interferência estatal em seu funcionamento, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso



XVIII). Ademais, os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil também devem ser levados em consideração na utilização do instituto aqui referido (art. 290, RI-TCE/PA c/c artigos 1º e 15 da LEI n.º 13.105/2015).

Assim, no contexto dos autos, entendo ser solução proporcional e adequada ao caso em comento, a responsabilização exclusiva do responsável pela execução do convênio Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, com a rejeição das contas, glosa parcial do montante repassado e aplicação das multas cabíveis, nos termos indicados pelo Conselheiro Relator; entretanto, sem a responsabilização solidária da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa.

Face ao exposto, acompanho parcialmente o Voto do Ilustre Conselheiro Relator, divergindo apenas no ponto que se refere à responsabilização solidária da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, razões pelas quais apresento o seguinte voto:

Julgo as presentes contas irregulares, de responsabilidade do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, declarando-o em débito para com o erário estadual na importância de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), e aplicando-lhe as multas nos valores de R\$ 611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos), pelo débito apontado e de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

Voto da Exma. Sra. Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanho o voto da Conselheira Rosa Egídia.

Voto de qualidade proferido pela Exma. Sra. Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (inciso III do art. 187 do RITCE/PA): Havendo empate na votação, uso da prerrogativa regimental para confirmar meu voto e desempatar, ratificando a posição anteriormente anunciada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade, vencido em parte o voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente à época, CPF: 437.362.112-87, condenando-o a devolver o valor de R\$6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos) corrigido monetariamente a partir de 20/09/2001 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe, as multas nos valores de R\$611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da

Tribunal de Contas do Estado do Pará



dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826